



PROJETO DE LEI Nº 225 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

EMENTA

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS ÀS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT), EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógr. F. 2 56 12005
De 61 5

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 225 / 2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 29 de Abril Rec. Por: *Francisca*



DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS ÀS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO(LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO(DORT), EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Todas empresas de tecnologia da informação instaladas no Estado do Ceará, deverão implantar medidas práticas de prevenção às Lesões por Esforço Repetitivo(LER) ou Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho(DORT), na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Por LER/DORT, entendem-se as afecções provocados no exercício no exercício do trabalho, em decorrência da utilização contínua e forçada de grupos musculares, da manutenção de posturas inadequadas, da tensão psicológica, da exposição à níveis de temperatura e ruídos inapropriados, da utilização de equipamentos e mobiliários inadequados e das condições gerais do local de trabalho.

Art. 2º - Deverão ser afixados, em todos os ambientes de trabalho das empresas referidas no art. 1º desta Lei, cartazes, através dos quais os servidores expostos ao risco da aquisição das LER/DORT possam ser informados à respeito desta questão, fomentando a sua prevenção.



Art. 3º - As empresas também deverão oferecer, anualmente, as seguintes atividades:

I - Palestras com informações à respeito das LER/DORT, suas manifestações e formas de prevenção;

II - Formulação e distribuição de material impresso informativo à respeito das LER/DORT.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário 13 de Maio, 26 de novembro de 2008.


DEP. ROBERTO CLÁUDIO
Vice-líder do Governo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implantar nas empresas instaladas no Estado do Ceará, medidas que visam prevenir, no ambiente de trabalho, patologias como LER (Lesões por Esforços Repetitivo) ou, pela nova nomenclatura do INSS, DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) que são siglas que abrangem diversas doenças, como tendinite, tenossinovite, epicondilites, dentre outras.

O mercado de terceirização em TI é o setor que mais cresce em tecnologia no mundo. Este mercado está se expandindo no Brasil, com a chegada de empresas estrangeiras, que se instalam no Brasil pela proximidade com a América do Norte, principal fonte de negócios.

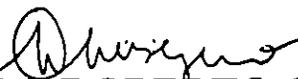
Neste ambiente de trabalho, cada vez mais competitivo e exigente, os trabalhadores são expostos a pressões que, muitas vezes, resultam em desgastes psicológicos e até mesmo físicos, que ocasionam inúmeras doenças

São várias as causas desses desgastes: móveis e equipamentos incômodos e inadequados ao uso, necessidade de permanecer muitas horas sentado ou em pé, esforço repetitivo, má postura, stress, trabalho excessivo, etc.

As lesões por esforços repetitivos, conhecidas no Brasil por LER, provocam dor porque são acompanhadas por inflamações que se localizam nos tendões, nos músculos e nervos do pescoço, das costas, dos ombros, dos braços, punhos e mãos, de pessoas cujo trabalho exija movimentação repetitiva dos braços e das mãos, posturas incorretas e, mais freqüentemente, a associação de ambas.

No entanto, é sabido que essas situações e exigências são comuns no cotidiano das empresas, e a saída mais eficiente para quebrarmos este ciclo é incentivar todos aqueles que estão expostos às situações ocasionadoras de LER/DORT (digitadores, profissionais liberais, assistentes administrativos, por exemplo), a praticar a prevenção, que significará um grande avanço de saúde desses cidadãos e uma economia razoável para o Poder Público, no que concerne a despesas com tratamentos e licenças médicas futuras.

Plenário 13 de Maio, 26 de novembro de 2008.



DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice Líder do Governo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 136ª SESSÃO ORD. DIA

DESPACHO

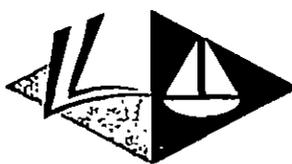
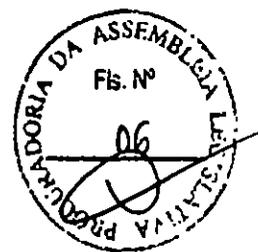
Publicar-se e incluir-se em Prata
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 02/12/2008
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 2 de 12 de 8
Juanao

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
comiss. Justiça e Serviços Públicos.
Em _____
Presidente

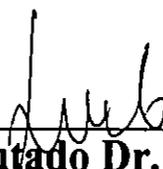


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 225 /2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02 / 12 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

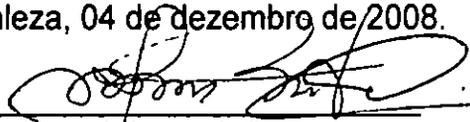
Permissão dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Procuradoria, <u>02 / 12 / 08</u>
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	225/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) ROBERTO CLÁUDIO

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica,

Fortaleza, 04 de dezembro de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 225/08, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Cláudio, que "DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS ÀS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT), EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explana a eminente parlamentar às fls. 04:

"O presente projeto de lei visa implantar nas empresas instaladas no Estado do Ceará, medidas que visam prevenir, no ambiente de trabalho, patologias como LER (Lesões por Esforços Repetitivo) ou, pela nova nomenclatura do INSS, DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) que são siglas que abrangem diversas doenças, como tendinite, tenossinovite, epicondilites, dentre outras.

O mercado de terceirização em TI é o setor que mais cresce em tecnologia no mundo. Este mercado está se expandindo no Brasil, com a chegada



PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

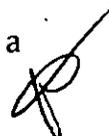
de empresas estrangeiras, que se instalam no Brasil pela proximidade com a América do Norte, principal fonte de negócios.

Neste ambiente de trabalho, cada vez mais competitivo e exigente, os trabalhadores são expostos a pressões que, muitas vezes, resultam em desgastes psicológicos e até mesmo físicos, que ocasionam inúmeras doenças

São várias as causas desses desgastes: móveis e equipamentos incômodos e inadequados ao uso, necessidade de permanecer muitas horas sentado ou em pé, esforço repetitivo, má postura, stress, trabalho excessivo, etc.

As lesões por esforços repetitivos, conhecidas no Brasil por LER, provocam dor porque são acompanhadas por inflamações que se localizam nos tendões, nos músculos e nervos do pescoço, das costas, dos ombros, dos braços, punhos e mãos, de pessoas cujo trabalho exija movimentação repetitiva dos braços e das mãos, posturas incorretas e, mais freqüentemente, a associação de ambas.

No entanto, é sabido que essas situações e exigências são comuns no cotidiano das empresas, e a saída mais eficiente para quebrarmos este ciclo é incentivar todos aqueles que estão expostos às situações ocasionadoras de LER/DORT (digitadores, profissionais liberais, assistentes administrativos, por exemplo), a praticar a prevenção, que significará um grande avanço de saúde desses cidadãos e uma economia razoável para o Poder Público, no que concerne a despesas com tratamentos e licenças médicas futuras".



PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em análise visa proteger os profissionais da área de Tecnologia da Informação das Lesões por Esforço Repetitivo (LER), atualmente denominada de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), que representa uma síndrome de dor nos membros superiores, com queixa de grande incapacidade funcional, causada primariamente pelo próprio uso das extremidades superiores em tarefas que envolvem movimentos repetitivos ou posturas forçadas, abrangendo diversas patologias, sendo as mais conhecidas a tenossinovite, a tendinite e a bursite, entre outras que atingem milhares de trabalhadores.

As lesões inflamatórias causadas por esforços repetitivos não são novas; muito pelo contrário, antes mesmo da invenção da imprensa já eram conhecidas como "Doença dos Escribas", mas foi com o crescimento exponencial da massa de trabalhadores que tomou maior relevância.

Segundo dados do INSS e da Organização Mundial de Saúde, trazidos pelo Instituto Nacional de Prevenção às LER/DORT, esta é segunda causa de afastamento do trabalho no Brasil, sendo que somente nos últimos cinco anos foram abertas 532.434 Comunicações de Acidente de Trabalho no INSS. A cada 100 trabalhadores na região Sudeste, por exemplo, um é portador de LER. Além disso, o custo para as empresas dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais é de.

PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

R\$12,5 bilhões/ano e para o Brasil é de R\$ 20 bilhões/ano (aposentadoria, indenizações e tratamento médico).

Embora atinja uma massa operária bastante heterogênea, é certo que a eclosão dos D.O.R.T. é intensificada nas pessoas que possuem função de digitação, movimentos funcionais essenciais para os profissionais que se pretende tutelar.

Surge aí a relevância da matéria, sendo conveniente registrar a atuação do nobre parlamentar signatário da proposta, que, atento à importância do tema, teve o Projeto de Indicação nº 202/08, de sua autoria, aprovado por esta Casa, o qual "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS ÀS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO(LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT), EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ademais, é certo que os Estados-membros têm competência concorrente para legislar acerca da proteção e defesa da saúde (ex-vi do art. 24, inciso XII da Constituição Federal), até mesmo através de normas de prevenção e critérios para resguardar os trabalhadores expostos a DORT.

Foi inclusive no exercício desta competência que os Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 2.586/96) e do Paraná (Lei nº 15.316/06), somente a título exemplificativo, estabeleceram "normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos - L.E.R".



PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

Ocorre que a proposição em análise vai além, e não só protege a saúde dos trabalhadores como também visa melhorar suas condições de trabalho, dispondo acerca de determinações às empresas de tecnologia da informação no seu meio laboral, senão vejamos:

- 1) Deverão implantar medidas práticas de prevenção às LER ou DORT, nos termos propostos (art. 1º);
- 2) Terão que afixar, em todos os ambientes de trabalho, cartazes, através dos quais os servidores expostos ao risco da aquisição das LER/DORT possam ser informados à respeito desta questão, fomentando a sua prevenção (art. 2º);
- 3) Oferecerão, anualmente, palestras com informações à respeito das LER/DORT, suas manifestações e formas de prevenção; e a formulação e distribuição de material impresso informativo à respeito das LER/DORT (art. 3º, incisos I e II).

Assim, a proposta acaba por legislar sobre Direito do Trabalho, que segundo o ensinamento de Sergio Pinto Martins “é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas” (*In* MARTINS. Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 50).

Esclarece ainda o supracitado autor: “A finalidade do Direito do Trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas

PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

situações, mas também condições sociais ao trabalhador. Assim, o Direito do Trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade. O Direito do Trabalho pretende corrigir as deficiências encontradas no âmbito da empresa, não só no que diz respeito às condições de trabalho, mas também para assegurar uma remuneração condigna a fim de que o operário possa suprir as necessidades de sua família na sociedade. Visa o Direito do Trabalho melhorar essas condições do trabalhador" (Ibid., p. 51).

Desta feita, não restam dúvidas de que a proposta em análise tem por fim imediato assegurar melhores condições de trabalho e sociais aos trabalhadores das empresas de tecnologia da informação, prevenindo movimentos repetitivos que possam acarretar DORT, através de várias atitudes que deverão ser asseguradas por seus empregadores no ambiente laboral (relação direta entre empregador, que deverá implementar as medidas, e empregado, que será beneficiado). Dispõe, desta feita, acerca de Direito do Trabalho.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Constituição Federal dota a União de competência privativa para legislar acerca de Direito do Trabalho, atribuindo a inerente competência administrativa, nesses exatos termos:





PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (...).

Foi por isto que o então senador Lúcio Alcântara propôs o Projeto de Lei nº 248/2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para promover o reconhecimento e a prevenção das Lesões por Esforço Repetitivo ou Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (LER/Dort) e a assistência e reabilitação aos trabalhadores afetados", tendo obtido parecer favorável do relator na Comissão de Assuntos Sociais, mas acabando por ficar prejudicado com fim da legislatura sem a reeleição do parlamentar, que passou a exercer o mandato de Governador, fato que acarreta o arquivamento das proposições apresentadas, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Destarte, não obstante tratar de matéria da mais alta relevância, a proposta apresentada acaba por adentrar na competência privativa da União (Direito do Trabalho), ferindo dispositivo expresso da Constituição Federal, sofrendo de vício insanável de inconstitucionalidade material (falta de compatibilidade com o texto constitucional).





PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0519/08
PROJETO DE LEI N.º 225 DE 28.11.2008
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

CONCLUSÃO

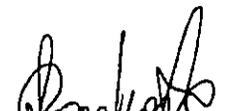
Face ao exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 225/08, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Cláudio, por encontrar-se em flagrante vício de inconstitucionalidade.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante

OAB/CE 19.379

De acordo com o Parecer.

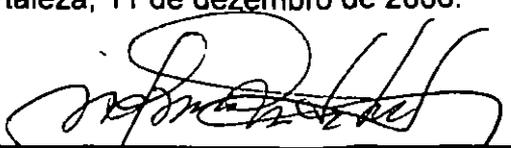
À consideração do Sr. Coordenador
Fortaleza, 11 de dezembro de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 11 de dezembro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01

SUPRIME O ART. 3º *CAPUT*, INCISOS I E II, DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 225/08.

Art. 1º – Fica suprimido o art. 3º *caput*, incisos I e II, da proposta de Projeto de Lei nº 225/08 .

Sala da Comissão, 10 de março de 2009.


Deputado Roberto Cláudio
Vice-Líder do Governo



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

SUPRIME O ART. 3º CAPUT, INCISOS I E II, DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 225/08.

Art. 1º -- Fica suprimido o art. 3º *caput*, incisos I e II, da proposta de Projeto de Lei nº 225/08.

Sala da Comissão, 10 de março de 2009.


Deputado Roberto Cláudio
Vice-Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 225/2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de fevereiro de 2009

PARECER

Favoreável com a proposta supressiva apresentada pelo autor.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 22 de fev de 2009.

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSOES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 225/08 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA

AUTORIA: Deputado Roberto Cláudio
RELATOR (A) DEPUTADO (A) NELSON MARTINS.

PARECER

Favorável com a emenda suprimindo o art. 3º, opor-
tunado pelo próprio autor.

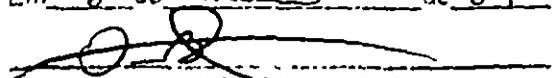
Fortaleza, 28 de Abril de 2009.

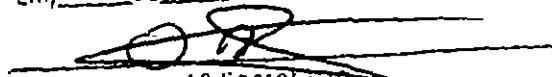
Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Oporado

Fortaleza, 28 de abril de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de maio de 09

1º Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 6 de maio de 09

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 225/08

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS ÀS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT), EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

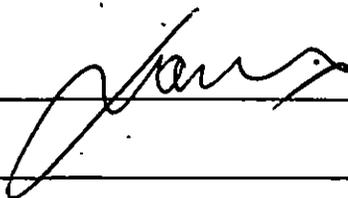
Art. 1º Todas empresas de tecnologia da informação instaladas no Estado do Ceará, deverão implantar medidas práticas de prevenção às Lesões por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), na forma desta Lei.

Parágrafo único. Por LER/DORT, entendem-se as afecções provocadas no exercício do trabalho, em decorrência da utilização contínua e forçada de grupos musculares, da manutenção de posturas inadequadas, da tensão psicológica, da exposição a níveis de temperatura e ruídos inapropriados, da utilização de equipamentos e mobiliários inadequados e das condições gerais do local de trabalho.

Art. 2º Deverão ser afixados, em todos os ambientes de trabalho das empresas referidas no art. 1º desta Lei, cartazes, através dos quais os servidores expostos ao risco da aquisição das LER/DORT possam ser informados a respeito desta questão, fomentando a sua prevenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de maio de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicamente
21 de Maio de 2009

Lei nº 14.360 de 21 maio de 2009



FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SEIS

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS ÀS LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT), EM EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todas empresas de tecnologia da informação instaladas no Estado do Ceará, deverão implantar medidas práticas de prevenção às Lesões por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), na forma desta Lei.

Parágrafo único. Por LER/DORT, entender-se as afecções provocadas no exercício do trabalho, em decorrência da utilização contínua e forçada de grupos musculares, da manutenção de posturas inadequadas, da tensão psicológica, da exposição a níveis de temperatura e ruídos inapropriados, da utilização de equipamentos e mobiliários inadequados e das condições gerais do local de trabalho.

Art. 2º Deverão ser afixados, em todos os ambientes de trabalho das empresas referidas no art. 1º desta Lei, cartazes, através dos quais os servidores expostos ao risco da aquisição das LER/DORT possam ser informados a respeito desta questão, fomentando a sua prevenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 56 DE 6/5/19

Luiz

LEI Nº 14.360 de 19/5/19

PUBLICADA EM 25/5/19

Luiz

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/6/19

Luiz